

PARECER JURÍDICO Nº 696/2026 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO GDOC Nº 37603/2025

INTERESSADO: DRM/RT MEDICAMENTOS

ANÁLISE: POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – RENOVAÇÃO – DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Senhora Secretária Municipal de Saúde,

Os presentes autos tratam acerca da determinação judicial para que seja providenciada a aquisição do medicamento Cloridrato de Oxibutinina 10 mg, comprimido revestido, liberação prolongada, 720 (setecentos e vinte) unidades, considerando 360 (trezentos e sessenta) dias de tratamento do paciente MANOEL FERNANDES MACIEL, conforme descrito no Termo de Referência.

I – DOS FATOS

A análise em questão ocorre em virtude do processo de solicitação de aquisição do medicamento Cloridrato de Oxibutinina 10 mg, comprimido revestido, liberação prolongada, 720 (setecentos e vinte) unidades – quantitativo para tratamento durante 360 (trezentos e sessenta) dias, em cumprimento à determinação decorrente do processo judicial nº 0036575-59.2013.8.14.0301 em favor do paciente MANOEL FERNANDES MACIEL.

Constam nos presentes autos:

1. Cópia da sentença que ratifica o deferimento da tutela de urgência – fornecimento da medicação;
2. Parecer técnico da RT Medicamentos/NUPS esclarecendo que o medicamento pleiteado não é padronizado nesta SESMA, bem como que a presente Secretaria não possui o item em estoque;
3. Documento de Formalização de Demanda;
4. Termo de Referência;
5. Certidão do Núcleo de Contratos certificando que não há contrato e/ou outro processo cujo objeto refira-se à aquisição do medicamento em questão;

6. Pesquisa mercadológica realizada pelo Setor de Compras – SESMA (exercício 2025);
7. Mapa comparativo de preços – SESMA (exercício 2025);
8. Justificativa de preço e razões de escolha do fornecedor (exercício 2025);
9. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e Documentação de Qualificação Técnica da empresa DROGARIA AMARAL LTDA. (CNPJ nº 51.336.832/0001-14);
10. Pesquisa mercadológica atualizada realizada pelo Setor de Compras – SESMA (exercício 2026);
11. Mapa comparativo de preços atualizado – SESMA (exercício 2026);
12. Justificativa de preço e razões de escolha do fornecedor atualizados (exercício 2026)
13. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e Documentação de Qualificação Técnica da empresa TIMEH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 39.990.138/0001-10);
14. Dotação Orçamentária.

É o sucinto relatório. Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de Parecer Jurídico.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e àqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

I. DA INAFASTABILIDADE DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL:

Antes de prosseguir com a análise, é oportuno firmar a premissa de que “ordem judicial deve ser cumprida”, até porque há sanções no caso de descumprimento, a exemplo da fixação de elevadas multas, bloqueio de verbas públicas e menção à incorrência em crime de desobediência pelo Administrador. Por isso, a ordem judicial que determina a aquisição dos medicamentos, enquanto válida e eficaz, deve ser acatada pela Administração Pública.

Não cabem, portanto, discussões administrativas sobre a matéria judicial objeto da decisão, devendo ser cumprido o ato mandatório, e, em caso de discordância da Administração Pública municipal, essas contendas devem ser travadas nos autos do processo judicial.

Neste parecer não se discute a melhor tese de enfrentamento dessas questões, pois compete à PGM fazer tais alegações, impugnações e recursos em defesa do município no intuito de suspender, anular ou reformar decisões judiciais desfavoráveis aos interesses do Município de Belém. Enquanto isso não ocorre, cabe ao gestor dar cumprimento à decisão, e o objetivo do presente parecer é orientá-lo a atender ao comando judicial, dentro do prazo estabelecido, seguindo as normas jurídicas relativas às aquisições de contratações públicas.

II. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo a Lei nº 14.133/2021, os processos de compra direta deverão ser instruídos com os seguintes documentos, conforme preceitua o artigo 72 e seus incisos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda;

II - estimativa de despesa de acordo com o art. 23;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

V - comprovação de o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

III. DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Destaca-se que, na hipótese de contratação direta com fundamento no artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, como no caso em questão, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar

fica dispensada, conforme art. 13, inciso II do Decreto Municipal nº 107.811 - PMB de 17 de julho de 2023.

IV. TERMO DE REFERÊNCIA – TR

O Termo de Referência deverá conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e dos incisos do §1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o Termo de Referência constante do processo apresenta a definição do objeto, quantitativo, prazo de entrega e requisitos da aquisição que irão permitir o atendimento da necessidade da SESMA.

V. DA ESTIMATIVA DE DESPESA

O Art. 72, inciso II da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta será instruído com a estimativa de despesa, a qual deve ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, cujo texto estabelece que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado.”

No âmbito municipal, o tema é tratado pelo art. 5º:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.”

Nesse sentido, verifica-se que a cotação realizada atende aos requisitos citados acima, sendo juntado aos autos mapa comparativo que demonstra o preço médio do medicamento praticado no mercado.

Outrossim, deve haver demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme prevê o art. 72, inciso IV da Lei de Licitações, a qual foi informada pelo FMS em despacho datado do dia 17/04/2026.

VI. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

É sabido que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Executivo. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos fatos especificados na legislação:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Desta feita, em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador prevê hipóteses de dispensa de licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a realização de certames licitatórios.

Em observância ao processo, verifica-se que a contratação em tela possui respaldo no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

In casu, a contratação direta far-se-á com fundamento no disposto no artigo supra mencionado, afinal a emergência do caso em comento retrata a necessidade de atendimento imediato de certos interesses, notadamente do direito à vida e à saúde, **em conformidade com a determinação judicial exarada**, constante no presente processo.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a situação em epígrafe aborda os dois requisitos, tanto a concreta e efetiva da potencialidade de dano quanto à **caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.**

É importante ressaltar, finalmente, que o Tribunal de Contas da União inclusive já se manifestou sobre a questão, através do acórdão nº 1. 876/2007, senão vejamos:

*“(...) se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação.**”*

Nessa esteira, a situação emergencial externalizada não deixa margem de dúvidas quanto à caracterização da emergência em ter que cumprir com a determinação judicial, afinal trata-se de direito fundamental à saúde, o qual é indissociável à vida, não se podendo aguardar a realização de um procedimento licitatório, sob pena de incorrer em crime de desobediência e responsabilização do gestor, razão pela qual fez-se extremamente necessário a adoção de medidas de urgência no sentido de se fazer cessar essa situação emergencial.

- Justificativa do Preço e Escolha do Contratado;

Além disso, a pesquisa de preços teve como o parâmetro o artigo 5º, inciso III e IV do Decreto Municipal nº 107.812/2023, o qual poderá ser utilizado de forma combinada ou não. Neste contexto, esta Secretaria utilizou a opção de cotação direta com diversos fornecedores, sendo que, após atualização (exercício 2026), 03 (três) empresas enviaram seus valores para o item, além de consulta ao Banco de Preços e ao Portal Nacional de Contratações Públicas para compor o mapa comparativo.

Sendo assim, a escolha da empresa vencedora deverá ser efetivada pelo critério de menor preço apresentado na pesquisa de mercado, **desde que o fornecedor venha cumprir os demais requisitos estabelecidos no processo em epígrafe e na Legislação pertinente.**

Ademais, o fornecedor deve apresentar a documentação exigida para demonstrar que preenche os pressupostos estabelecidos nos artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021.

Da análise dos autos, verifica-se que, em um primeiro momento (exercício 2025), a empresa DROGARIA AMARAL LTDA. havia sagrado-se vencedora. No entanto, após atualização da cotação para o ano de 2026, conforme manifestação do Setor de Compras/Cotação constante na Justificativa de Preços e Razões de Escolha do Fornecedor, concluiu-se pela escolha da empresa TIMEH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 39.990.138/0001-10), muito embora seu valor esteja elevado em comparação aos demais orçamentos, em virtude de ter sido a única a apresentar as certidões fiscais e trabalhistas devidamente regularizadas, sendo as demais proponentes desabilitadas, de acordo com os e-mails anexos. Ademais, a referida empresa enviou toda a documentação de qualificação técnica exigida no Termo de Referência, a qual foi juntada ao presente processo.

VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a referida contratação atende aos princípios norteadores da Administração Pública, e ainda havendo expressa previsão legal abarcando as hipóteses elencadas na legislação em comento, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AQUISIÇÃO, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, do medicamento Cloridrato de Oxibutinina 10 mg, comprimido revestido, liberação prolongada, 720 (setecentos e vinte) unidades – quantitativo para tratamento durante 360 (trezentos e sessenta) dias, em cumprimento à determinação decorrente do processo judicial nº 0036575-59.2013.8.14.0301 em favor do paciente MANOEL FERNANDES MACIEL, da empresa TIMEH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 39.990.138/0001-10), sendo obrigatório para o prosseguimento do feito a autorização da aquisição direta pela Senhora Secretária de Saúde e/ou Senhor Secretário Adjunto de Saúde e a publicação do ato em sítio eletrônico oficial.**

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano da Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANA AMÉLIA LANGANKE PEDROSO

Assessoria - NSAJ/SESMA

De acordo;

IZABELA VIEIRA DE OLIVEIRA BELÉM

Diretora em exercício - NSAJ/SESMA - Portaria nº 174/2026 - GAB/SESMA - 17/03/2026